

# 4

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – VANTAGENS E DESVANTAGENS

Jayme Silvestre Corrêa Camargo<sup>1</sup>

### RESUMO

Visa este estudo considerar as vantagens e desvantagens da implantação da audiência de custódia que, independentemente de aprovação pelo Congresso Nacional, mas por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com base em tratados internacionais, a despeito de reações contrárias, está gradativamente se tornando uma irreversível realidade no nosso país.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Vantagens. Desvantagens. Tratados internacionais. Irreversível realidade.

### ABSTRACT

The present study aims to consider the advantages and disadvantages of the implementation of the custody hearing that irrespective of approval by Congress, but on the initiative of the National Council of Justice, based on international treaties, despite negative reactions, is gradually becoming an irreversible reality in our country.

**Keywords:** Custody Hearing. Advantages. Disadvantages. International treaties. Irreversible reality.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Barra Mansa/RJ, Mestre em Direito Penal e Processo Penal, Doutor em Direito Político. Atualmente é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando a 4ª Câmara Criminal e o Órgão Especial.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Prisão cautelar. 2.2. Fundamento. 2.3. Sistemática atual. 2.4. Objetivo. 2.5. Outros países. 2.6. Previsão constitucional. 2.7. Vantagens. 2.8. Desvantagens. 2.9. Possíveis resultados da audiência de custódia. 3. Conclusão. 4. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Custódia é a ação de guardar, de proteger, podendo significar *detenção, prisão, vigilância*.

Para este estudo, custódia é o estado de quem é preso pela autoridade policial para averiguações, ou conservado sob segurança e vigilância, como medida de preservação, prevenção ou proteção.

Em alguns países denominada Audiência de Garantias, a Audiência de Custódia é o ato judicial em que logo após a sua prisão o indivíduo é apresentado ao juiz, que o presidirá e decidirá sobre a necessidade e a legalidade desta sua custódia pelo Estado.

Nesta audiência deverão ainda estar presentes um defensor e o representante do Ministério Público, possibilitando ao magistrado não só uma melhor avaliação do *periculum libertatis*, mas também considerar a suficiência e a adequação das medidas cautelares diversas, estabelecidas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Ao ser apresentado o preso ao juiz, será a ele assegurada entrevista prévia com seu defensor e informado do seu direito ao silêncio.

A implantação da audiência de custódia propicia um contato pessoal do preso com o juiz. Com isso, o magistrado passa a ter à sua disposição um importante mecanismo para constatar a realidade daquele indivíduo levado à sua presença. Até então um ente quase abstrato, possível ator de um fato tido como contrário à lei, passa o preso agora a ser alguém, uma pessoa protagonista de uma história, com sentimentos relacionados à dor, vergonha, ódio, arrependimento, etc.

A audiência de custódia oferece ao juiz uma maior facilidade de aferir as condições deste indivíduo acautelado, verificando se portador de alguma enfermidade física ou psíquica, se foi vítima de tortura ou de maus-tratos, concluindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, pela sua conversão em preventiva, ou ainda pela concessão da liberdade provisória.

Também no contato pessoal com o preso haverá melhor possibilidade de o juiz avaliar a aplicação de prisão domiciliar na hipótese de sua extrema debilidade em razão de doença grave ou quando se tratar de gestante, mesmo que não disponível no momento da audiência atestado médico comprovando suas condições pessoais.

Com a audiência de custódia poderão ainda ser evitados desaparecimentos e execuções sumárias.

O cerne da questão não se limita à sua implantação, uma vez que vem sendo imposta independentemente de uma prévia discussão com aqueles que atuam no âmbito do Direito Penal. Na verdade, há uma corrente que entende que o Delegado de Polícia encontra-se apto para presidir essa audiência, já que pelas suas atribuições legais vem presidindo atos que se assemelham à audiência de custódia; outra corrente pensa que o Estado não se encontra aparelhado e um terceiro grupo considera a hipótese de aguardar a sua aprovação no Congresso Nacional.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Prisão cautelar

O Estado detém o *jus puniendi*, contudo devendo exercê-lo após o devido processo legal, ou seja, somente quando já transitada em julgado a sentença condenatória é que o indivíduo, se for o caso, será recolhido ao cárcere.

Assim, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (CF, art. 5º, inciso LVII).

Exceção, contudo, é a prisão cautelar, ou seja, aquela efetuada na fase processual ou mesmo ainda antes do início do processo, que é admitida em situações excepcionais, quais sejam, as previstas no parágrafo único do art. 312, do CPP, após a Lei 12.403 de 04.05.2011, que tem a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Assim, enquanto em trâmite o processo criminal instaurado, a regra geral é a prevista no (art. 5º, LVII, da CF/1988), devendo imperar o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Vê-se, pois, que a prisão cautelar deve ser tolerada unicamente em casos excepcionais, restritos à previsão da lei e devidamente fundamentada, já que fere o princípio básico constitucional referido.

A Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, introduziu importantes mudanças na prisão e na liberdade do indivíduo, tornando possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, seja na fase investigativa, seja na processual.

A nova lei introduziu ainda mudanças em relação à liberdade provisória com fiança, no tocante aos crimes considerados afiançáveis, a competência e o limite de valor para o seu arbitramento.

Quanto à prisão preventiva, passou a ser admitida somente nas hipóteses de crimes com pena máxima prevista acima de quatro anos e em caso de descumprimento das medidas cautelares.

Todavia, lamentavelmente não vem conseguindo essa lei o seu objetivo; talvez pela reinante sensação de impunidade, cultura arraigada quanto à prisão ser a solução jurídica para todos ou quase todos os males relacionados à prática de infrações, ou mesmo para saciar a sanha justiceira de uma sociedade desencantada com a audácia de criminosos, ou ainda por motivos outros, mas o certo é que não se conseguiu evitar o incessante número de encarceramentos.

Portanto, excetuadas as hipóteses taxativas previstas em lei, a prisão cautelar é injusta, prevendo a lei vários remédios para substituí-la, em geral com bons resultados, evitando o cometimento de abusos em detrimento do preso, possivelmente fragilizado pelo momento pelo qual está passando.

Importante destacar o fato de que hoje mais da metade dos presos são provisórios, pairando sobre eles apenas suspeitas, ou seja, ainda são em tese inocentes, já que sem sentença condenatória transitada em julgado.

E não se pode esquecer dos efeitos insuportáveis que pode gerar a prisão, uma vez que comum a ocorrência de maus-tratos e corrupção, o que evitável com a audiência de custódia por estas informações poderem ser relatadas às autoridades judiciais. Vale ainda observar as sérias consequências relacionadas à superlotação, além de doenças, violência, traumas, perda do lastro familiar, entre outras.

A Corte Internacional de Direitos Humanos ressaltou que

o juiz é garante dos direitos de toda pessoa que esteja na custódia do Estado, pelo que lhe corresponde a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias e garantir um tratamento conforme o princípio da presunção de inocência.

Portanto, para os que são favoráveis à audiência de custódia, ela favorece o preso ao permitir que o juiz, em contato direto com o acautelado e em curto lapso de tempo a partir de sua prisão, possa aquilatar a real situação dos fatos, decidindo de maneira mais apropriada.

## 2.2 Fundamento

A exigência da apresentação, sem demora, do preso ao juiz, é prevista em vários tratados internacionais, sendo que em dois deles o Brasil é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992; e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, recepcionado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, CADH, ou Pacto de San José da Costa Rica, prevê no artigo 7.5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Já o art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, estabelece:

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992; e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

Como se pode observar, muito embora tais normas internacionais estejam incorporadas em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 1992, o Brasil não as estava respeitando, via de regra demorando o preso um longo período de tempo para ser levado à presença de um juiz.

Percebe-se, por conseguinte, que a sistemática a ser aplicada já alcança um atraso superior a vinte anos. Inexplicavelmente após tanto tempo decorrido, e a reboque de inúmeros países, é que deverá ser cumprida, de forma gradativa, a exigência da imediata apresentação do preso ao juiz, atendendo-se então à norma contida naqueles tratados.

Segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que é o organismo responsável por interpretar o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o período compreendido entre a prisão de um indivíduo e o momento em que ele comparece perante uma autoridade judicial não pode ultrapassar alguns dias, até mesmo quando o país estiver sob estado de emergência.

Dúvidas não há quanto aos dois diplomas internacionais fazerem parte de nosso ordenamento jurídico, pois foram ratificados pelo Brasil, que dessa forma assumiu o compromisso de cumprir integralmente as suas normas em todo o território nacional através de seus Poderes, instituições e agentes públicos.

### **2.3 Sistemática atual**

Hoje, ao ser preso em flagrante, o conduzido é levado à autoridade policial para ser lavrado o auto de prisão em flagrante delito,

posteriormente encaminhado ao juiz, que relaxará essa prisão se não for legal, ou então a homologará, cabendo ainda ao juiz decidir, se for o caso, sobre o pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa (art. 319, do CPP).

Atualmente, o juiz decide sem ter contato com o preso. Se entender o magistrado pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, o seu primeiro encontro com o preso possivelmente ocorrerá muito tempo depois, por certo quando de seu interrogatório.

Conforme argumento da corrente favorável à implantação da audiência de custódia, antes de 2008 o interrogatório era o primeiro ato realizado em juízo, possibilitando ao juiz, ao seu término, conceder ao réu a liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer a todos os atos do processo. Contudo, a partir daquele ano, com a reforma realizada, passando o interrogatório do acusado, na maioria das vezes, para o final da instrução processual, a despeito de vantajoso para a defesa, resultou a inovação em sacrifício da liberdade pessoal do detido.

A Lei 12.403, de 2011, teve o mérito de alterar significativamente a prisão cautelar, mas pecou ao não estabelecer um prazo máximo para a prisão preventiva e por não impor o dever de apresentação imediata do detido ao juiz, deixando um grave prejuízo ao preso, que com a implantação da audiência de custódia se pretende sanar.

## 2.4 Objetivo

O objetivo da audiência de custódia é o de adequar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o nosso país é signatário.

A audiência de custódia tem seu objeto restrito, não havendo interrogatório nem produção antecipada de provas. Simplesmente atende à necessidade de controle jurisdicional em decorrência de uma prisão em flagrante.

Esse controle jurisdicional, que era praticado exclusivamente pelo magistrado, passa a contar com a presença do preso, do Ministério Público e da Defesa.

Com isso, se dá também efetividade ao disposto no art. 282, § 3º, do CPP, no sentido de que o contraditório legitima o ato decisório,

uma vez que pode acolher e rejeitar os argumentos, contando com a participação dos agentes processuais.

Como a sua implantação é gradativa, magistrados vêm afirmando não haver previsão legal para concessão de habeas corpus onde ainda não realizadas as audiências de custódia.

Segundo os tratados internacionais, o preso deverá ser conduzido à presença de um juiz, ou de “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7.5), “outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9.3) e ainda “outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais” (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 5.3).

Assim, deve-se indagar se a audiência de custódia pode ser realizada por outra autoridade que não seja o juiz. A resposta é que a audiência de custódia deve ser presidida por autoridade munida das competências capazes de controlar a legalidade da prisão – e em nosso país este controle somente cabe ao juiz.

A Constituição da República e o Código de Processo Penal incumbem ao Delegado de Polícia a função de lavrar o flagrante, podendo ele ainda conceder fiança nas hipóteses previstas em lei. Sua atuação é, portanto, restrita, devendo ser atendidas as disposições do art. 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não há como considerar seja o Delegado de Polícia a outra autoridade referida pela Convenção.

Na verdade, essa discussão não chega a ter muito sentido. Considerando que a audiência de custódia objetiva, entre outras finalidades, a prevenção da tortura e a repressão a prisões arbitrárias, ilegais ou desnecessárias, isso implica que a autoridade que deve presidi-la tenha independência e imparcialidade, podendo para fazer cessar qualquer ilegalidade.

A propósito, devem ser interpretados em conjunto os arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, CADH.

Art 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]



Art 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela [...]

## 2.5 Outros países

A audiência de custódia já é uma realidade em países da Europa e da América Latina. No Brasil está em vias de implantação gradual.

Na América Latina, Peru, México, Argentina, Chile e Equador já introduziram esse direito em suas legislações, passando a realizar uma audiência denominada “audiência de controle da detenção” ou “audiência de flagrante”, sendo exigida a apresentação da pessoa presa perante um juiz no prazo máximo de 48 horas depois da prisão.

Na Colômbia, o Código de Processo Penal também estabelece que, em casos de prisão por ordem judicial, o detento precisa ser colocado “à disposição” do juiz no prazo de 36 horas.

A exigência de apresentação do preso ao juiz também é encontrada em legislações da África do Sul, Alemanha, Portugal, Espanha, França, Reino Unido, Suécia, não podendo ser ultrapassado o prazo de 72 horas contado da prisão.

## 2.6 Previsão constitucional

Há argumentos que por não haver no Brasil qualquer previsão em lei quanto à obrigatoriedade de realização da audiência de custódia, esta não se mostra legalmente exigível.

Por outro lado, em sentido contrário, há entendimento de que a audiência de custódia efetivamente deve ser obrigatória, ressaltando que prevista em tratados internacionais firmados pelo Brasil – a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – que, por versarem sobre Direitos Humanos, têm caráter suprallegal, ou seja, estão em uma posição abaixo da Constituição da República e acima da lei.

Alguns de seus simpatizantes destacam que por não se tratar de matéria processual, a sua adoção não constitui invasão de reserva constitucional atribuída com exclusividade ao Poder Legislativo da União.

No Congresso Nacional, está tramitando o Projeto de Lei do Senado 554/2011, que altera o art. 306, do Código de Processo Penal, dando-lhe nova redação:

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação. § 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310. § 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado. § 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas. § 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Pela Emenda Substitutiva n. 1, do Senador Francisco Dornelles (PP-RJ), mas rejeitada pelo Relator na CCJ, seria possível a realização da audiência de custódia tanto com a presença física do preso, como por videoconferência, com a justificativa de que este último reduziria a circulação de presos nos prédios dos fóruns e nas ruas, diminuindo os riscos à segurança pública, institucional e também do próprio preso.

Em que pesem as opiniões favoráveis, foi a possibilidade da videoconferência afastada sob a alegação de ficar frustrado o caráter

antropológico e humanista da audiência de custódia, criando um distanciamento entre o juiz e o preso.

Todavia, respeitados os entendimentos contrários, não haverá em futuro próximo como o Judiciário descartar essa ferramenta tecnológica.

Alguns entendem ser a audiência de custódia aplicável em qualquer hipótese de prisão cautelar uma vez que os tratados internacionais firmados pelo Brasil não a exigem apenas em casos de prisão em flagrante.

Alegam que a previsão é a de indistintamente qualquer pessoa presa, detida ou retida, deve ser apresentada ao juiz.

Ademais ainda argumentam que os tratados de direitos humanos devem sempre ser interpretados de forma a melhor proteger o ser humano sujeito de direitos, não podendo o intérprete restringir o sentido dessa regra.

Desta forma, observam que o PLS 554/2011, se for aprovado nos termos em que se encontra, já estará impregnado com vício de convencionalidade, pois os referidos tratados assinados pelo Brasil possuem status normativo constitucional ou, no mínimo supralegal.

A jurisprudência do STF, contrariando a constituinte de diversos países, vem entendendo que a norma possui status supralegal, por se tratar de uma garantia.

Contudo, a despeito da tese a ser acolhida, é indiscutível terem estes tratados eficácia plena e imediata eis que versam sobre direito e garantia humana fundamental e invalidam qualquer norma jurídica em sentido contrário, em razão do que a doutrina denomina de controle de convencionalidade das leis.

## 2.7 Vantagens

Conforme destacado, a audiência de custódia busca ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, mas também para atender, por via reflexa, à garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF), à garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5º, LV da CF) e também à do próprio contraditório, recentemente inserido no âmbito das medidas cautelares pessoais pelo art. 282, § 3º do CPP.

Ressalta-se também que a sua adoção pode prevenir a tortura, já que o risco de maus-tratos é geralmente maior nos primeiros momentos após a detenção, quando a polícia questiona o suspeito. Por conseguinte, havendo atraso na apresentação do preso ele se torna mais vulnerável à tortura e a outras formas graves de maus-tratos cometidos por policiais abusivos.

Ainda a propósito desta finalidade, a exigência da audiência de custódia contribui diretamente para a prevenção de desaparecimentos forçados e execuções sumárias.

Outro objetivo da audiência de custódia é o de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias.

Certo é que ela previne o ciclo da violência e da criminalidade já que possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou de algum habitual e perigoso.

## 2.8 Desvantagens

Um dos tribunais de justiça estaduais, em uma norma interna sobre o funcionamento das audiências, fixou que o réu não seja apresentado durante os plantões judiciais, mas apenas em horário comercial, reconhecendo a dificuldade material de se efetivar o procedimento.

Pergunta-se como se dará essa audiência em lugares onde as distâncias são imensas e o efetivo policial para fazer o transporte do preso é por deveras limitado? Já se antevê que os prédios dos fóruns se transformarão em verdadeiras delegacias.

Muitos até admitem ser interessante a proposta, mas alegam que se trata de matéria processual e como tal só podendo ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo Federal.

Ocorre que a audiência de custódia na forma como está sendo concebida é uma verdadeira temeridade. A novidade vem embalada e oferecida como a solução para todos os males até hoje impostos aos presos, sendo a única ou a principal solução para os problemas do Judiciário. Acontece, todavia, que a maneira precipitada como vem sendo implantada, sem uma análise mais profunda, pode acarretar mais malefícios que benefícios, possivelmente ocasionando um desastre para a aplicação da verdadeira justiça que se almeja.

A carência de magistrados, promotores de justiça e defensores públicos no país implicará no fato de que nem sempre será possível em um prazo de 24 horas reunir todos esses agentes em um único ato.

Logo, invocando excesso de prazo ou inobservância de diligência essencial, a consequência será a impetração de *habeas corpus* e a colocação de presos em liberdade, independentemente de serem perigosos ou não. Dessa forma, não se está estipulando uma audiência de custódia, mas uma audiência de soltura.

Muito embora em alguns outros países seja previsto prazo maior para a apresentação do preso ao juiz, no Brasil é de que seja no exíguo prazo de 24 horas, valendo para todos os delitos, indistintamente.

Os magistrados goianos em manifesto publicado consideram que a audiência de custódia tem como objetivo camuflado tão-somente reduzir o número de presos provisórios e desobrigar o Poder Executivo da criação de novas vagas e de realizar investimentos no sistema de segurança pública, com vistas à ressocialização, algo hoje inexistente.

Consideram ainda que esse projeto alimenta uma falsa expectativa na população de que o contato físico do preso em flagrante com o juiz fará com que o magistrado, analisando somente aspectos relativos à aparência e a características físicas (cor de pele, sexo, crença e origem), ou simplesmente se baseando em relatos de tortura, relaxe a prisão em flagrante ou conceda liberdade provisória, sem observância do regramento legal em vigor, o que não se coaduna com a postura dos magistrados brasileiros.

## 2.9 Possíveis resultados da audiência de custódia

Entre os possíveis resultados da audiência de custódia, podemos elencar:

- Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
- Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
- Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);

- Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial);
- Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;
- Outros encaminhamentos de natureza assistencial.

Nesta entrevista, que não é um interrogatório, não serão admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento, sendo possível, nesta fase, a juntada de documentos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do apresentado, verifica-se que depois de uma inércia absurda de mais de 20 (vinte) anos e ainda mais absurdamente agora, com a sua imposição sem qualquer debate com os envolvidos na sua aplicação, a audiência de custódia tem por finalidade principal atender a uma exigência do sistema internacional de direitos humanos.

Como vem sendo dito, os juízes continuarão as suas atividades jurisdicionais do mesmo modo, ou seja, quem solta continuará soltando; quem mantém preso, da mesma forma continuará agindo.

A audiência de custódia é uma novidade e geralmente o novo incomoda a muitos. A sugestão que ora se apresenta é a de que com boa vontade talvez tenhamos um bom resultado, dando oportunidade para que com o tempo venha ela a ser aperfeiçoada.

### 4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, data.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, data.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal* – Entre o garantismo e a efetivação da sanção. São Paulo: RT, data.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* – Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, data.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 554 de 2011*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102115](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CASARA, Rubens R. R. *Prisão e liberdade*. São Paulo: Estúdio Editores, data. (Coleção para Entender Direito).

COSTA, Thiago. *Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório?* Disponível em: <<http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audiencia-de-custodia-avanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorio>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

COSTA, Thiago Frederico de Souza. *A audiência de custódia (PLS 544/2011) e sua interpretação conforme a Constituição Federal e os tratados internacionais sobre direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.ws-p?tmp.edt.materia\\_codigo=7280&tit=A-audi%EAncia-de-custodia-\(PLS-n%BA-554,-de-2011\)-e-sua-interpretacao-conforme-a-Constit#VNI-F\\_5WPEhQ](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.ws-p?tmp.edt.materia_codigo=7280&tit=A-audi%EAncia-de-custodia-(PLS-n%BA-554,-de-2011)-e-sua-interpretacao-conforme-a-Constit#VNI-F_5WPEhQ)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, data.

GIACOMOLLI, José Nereu. *Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, data.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, data.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: RT, data.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, data.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, data.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. *Revista Liberdades*. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209#\\_ftn12](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209#_ftn12). Acesso em: 10 jul. 2015.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia (parte 2)*. Disponível em: <<http://>>

[www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2](http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2)>

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Afinal, quem tem medo da audiência de custódia (parte 3)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte3>>

MANIFESTAÇÃO dos magistrados do Estado de Goiânia, publicado em 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias/>>.

MASSON, Cleber. *Direito penal – Parte geral*. São Paulo: Método, data.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo. Atlas, data.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, data.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, data.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, data.

PAIVA, Caio. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Edição anotada, atualizada e complementada por José Frederico Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, data.

PIOVESAN, Flávia. *Os direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, data.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, em 24 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-24/audiencias-custodia-libertam-40-presos-flagrante-mes:>>

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, data.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Audiência de custódia: sugestões à proposta. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4.227, 27 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35852>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

SANTOS, Cleopas Isaías. A nova sistemática da prisão em flagrante. In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner. *Delegado de polícia em ação: teoria e prática no Estado Democrático de Direito*. Salvador: JusPodivm, data.



SEMER, Marcelo. *Princípios penais no Estado Democrático*. São Paulo: Estúdio Editores, data. (Coleção para Entender Direito).

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, data.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, data.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. *Revista dos Tribunais*, v. 921/2012, p. 331-355, 2012.

